



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 219, DE 2003

(Dos Sr.Maurício Rands e outros)

Simplifica o processo legislativo, atribuindo exclusivamente à Câmara dos Deputados a competência para aprovar projeto de lei ordinária, de lei complementar ou medida provisória, alterando os arts. 62, 64 e 66, e revogando o art. 65, todos da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 62, 64 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara dos Deputados.”

§ 1º

§ 2º

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara dos Deputados disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara dos Deputados.

§ 5º A deliberação da Câmara dos Deputados sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada pela Câmara dos Deputados em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da casa.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 8º Caberá a comissão especial da Câmara dos Deputados examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da casa.

§ 9º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

“Art. 64 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e de membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional terão lugar na Câmara dos Deputados, com exceção dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais que serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do art. 166 desta Constituição.

§ 1º

§ 2º Se, no caso do §1º, a Câmara dos Deputados não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as suas demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso da Câmara dos Deputados, nem se aplicam aos projetos de código.” (NR)

“Art. 66 Concluída a votação, a Câmara dos Deputados enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total

ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara dos Deputados os motivos do veto.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados fazê-lo, e, se este não o fizer em igual prazo, a promulgação será feita sucessivamente por cada um dos membros da mesa da Câmara dos Deputados.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 65 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade legislativa deve acompanhar o dinamismo que rege a evolução da sociedade e, neste sentido, o Parlamento deve estar sempre atento aos reclames populares e às profundas alterações que têm sofrido as modernas relações intersubjetivas, a fim de regulamentar com celeridade e precisão as situações de fato que carecem de uma intervenção estatal normativa.

Se, por um lado, é certo afirmar, como já fazia Rui Barbosa, que *“justiça tardia é uma injustiça qualificada e manifesta”*, por outro, não se pode olvidar que o processo legislativo é o instrumento através do qual nós parlamentares, em última análise, podemos levar aos nossos representados as respostas para seus anseios, de maneira que a celeridade nesse processo é o mínimo que um povo sofrido e injustiçado pode esperar.

A presente proposta de emenda à Constituição tem por escopo alterar dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo, suprimindo algumas competências do Senado Federal, em especial no que tange ao processo de revisão de medidas provisórias, leis ordinárias e leis complementares, permanecendo, entretanto, intacta a competência para apreciar propostas de emenda à Constituição, bem assim as competências privativas e exclusivas previstas constitucionalmente.

Cabe salientar que, ao contrário do que possa parecer mediante uma leitura perfunctória, a presente proposta tem por objetivo, justamente, ao reduzir a complexidade do processo legislativo, enaltecer a função precípua do Senado Federal que é a salvaguarda do princípio federativo, permitindo-lhe se debruçar com afinco sobre tais questões, que, de resto, foram bem elencadas pelo legislador constituinte de 1988 nas competências privativas da Câmara Alta.

Tal providência leva em consideração não apenas a simplificação do processo de elaboração de leis com vistas à sua celeridade, mas, primordialmente, evitar que persista o grave problema da “perambulação” de projetos importantes para o País, com idas e vindas entre Casas iniciadora e revisora, num processo de reavivamento do prestígio que o Poder Legislativo deve gozar perante a sociedade.

Nunca é demais lembrar que o processo de revisão dos projetos de lei, tal como atualmente disposto no art. 65 da Carta Magna, significa, em termos pragmáticos, que o trabalho do Poder Legislativo fica restrito à apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo, os quais gozam de prerrogativas relacionadas aos prazos de tramitação, em flagrante detrimento àqueles apresentados por membros do Congresso Nacional, contribuindo para o enfraquecimento do Parlamento.

Aliás, a recuperação do prestígio deste Poder, que contém em seu bojo a marca mais forte da democracia, e em cujo seio são travados os grandes debates de vital importância para a Nação, é medida imperiosa e inadiável, e, certamente, passa pela simplificação do processo que deságua em nossa atividade precípua, que é a elaboração de leis, pois somente assim estaremos aptos a dar satisfação ao povo brasileiro com a consciência tranqüila de que estamos cumprindo as nossas missões constitucionais “a tempo e a hora”.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2003

Deputado MAURÍCIO RANDS

Proposição: PEC-219/2003

Autor: MAURÍCIO RANDS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2003

Ementa: Simplifica o processo legislativo, atribuindo exclusivamente à Câmara dos Deputados a competência para aprovar projeto de lei ordinária, de lei complementar ou medida provisória, alterando os arts. 62, 64 e 66, e revogando o art. 65, todos da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185
Não Conferem:11
Fora do Exercício:0
Repetidas:14
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
6-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
8-ANSELMO (PT-RO)
9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
11-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
16-ARY VANAZZI (PT-RS)
17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
19-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
22-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
23-CABO JÚLIO (PSC-MG)
24-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
25-CARLOS NADER (PFL-RJ)
26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
27-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
31-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
33-COLOMBO (PT-PR)
34-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
35-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
36-DARCI COELHO (PFL-TO)
37-DELEY (PV-RJ)
38-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
39-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)

40-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
42-DR. HÉLIO (PDT-SP)
43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
44-DRA. CLAIR (PT-PR)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIO BACCI (PDT-RS)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
52-FERNANDO FERRO (PT-PE)
53-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
57-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
58-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
60-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
61-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
62-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
63-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
66-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
67-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INALDO LEITÃO (PL-PB)
70-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
71-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
72-IVO JOSÉ (PT-MG)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
75-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
76-JOÃO CALDAS (PL-AL)
77-JOÃO LEÃO (PL-BA)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
81-JOÃO TOTA (PL-AC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JORGE BOEIRA (PT-SC)
85-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)

88-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
89-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
90-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
94-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
95-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
96-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
99-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
100-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
108-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
109-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
110-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
111-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
112-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
113-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
114-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
118-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
120-MILTON MONTI (PL-SP)
121-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
122-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON MEURER (PP-PR)
126-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
128-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
131-NILTON BAIANO (PP-ES)
132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
133-ODAIR (PT-MG)
134-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
135-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)

136-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
137-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
138-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
139-OSVALDO REIS (-)
140-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
141-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
142-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
143-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
145-PAULO ROCHA (PT-PA)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
151-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
152-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
153-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
154-REGINALDO LOPES (PT-MG)
155-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
156-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
157-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
158-RICARDO BARROS (PP-PR)
159-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
160-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
161-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
162-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
163-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
164-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
165-RUBENS OTONI (PT-GO)
166-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
167-SANDRO MABEL (PL-GO)
168-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
169-SELMA SCHONS (PT-PR)
170-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
171-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
172-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
173-TAKAYAMA (PMDB-PR)
174-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
175-VICENTINHO (PT-SP)
176-VIGNATTI (PT-SC)
177-WAGNER LAGO (PP-MA)
178-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
179-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
180-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
181-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
182-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
183-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

184-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

185-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-B. SÁ (PPS-PI)

3-DR. HELENO (PP-RJ)

4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)

6-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)

7-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)

8-TATICO (PTB-DF)

9-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)

10-WASNY DE ROURE (PT-DF)

11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

2-DELEY (PV-RJ)

3-DR. HELENO (PP-RJ)

4-EDSON DUARTE (PV-BA)

5-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)

6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

7-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

8-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

9-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

10-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)

11-PAULO GOUVÊA (PL-RS)

12-REGINALDO LOPES (PT-MG)

13-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

14-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 302 /2003

Brasília, 24 de dezembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Maurício Rands e outros, que "Simplifica o processo legislativo, atribuindo exclusivamente à Câmara dos Deputados a

competência para aprovar projeto de lei ordinária, de lei complementar ou medida provisória, alterando os arts. 62, 64 e 66, e revogando o art. 65, todos da Constituição Federal”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

185	Assinaturas confirmadas;
011	Assinaturas não confirmadas;
014	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias,

prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
